



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10875.004035/2003-33
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° **1803-01.186 – 3ª Turma Especial**
Sessão de 1 de fevereiro de 2012
Matéria IRPJ
Recorrente LABORATÓRIOS PFIZER LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 1998

NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO.

A nulidade do auto de infração ocorrerá tão somente quando este não preencher os requisitos disciplinados no artigo 59 do Decreto 70.235/72. Não havendo vício em sua forma, não há que se falar em nulidade do auto de infração.

ALEGAÇÃO DE ERRO DE PREENCHIMENTO DA DCTF. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO

A simples alegação de fato modificativo do lançamento, sem a comprovação de que tal tenha ocorrido, não é suficiente para que o lançamento seja revisto. A produção de provas que objetivem desfazer a imputação irrogada é atribuição de quem as alega, no caso, a recorrente, que não fez, apesar de oportunidade para tal. (art. 333, I, do CPC).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado.

(Assinado Digitalmente)

SELENE FERREIRA DE MORAES - Presidente.

(Assinado Digitalmente)

Meigan Sack Rodrigues - Relatora.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Selene Ferreira de Moraes (Presidente), Sérgio Rodrigues Mendes, Walter Adolfo Maresch, Sérgio Luiz Bezerra Presta, Meigan Sack Rodrigues e Victor Humberto da Silva Maizman.

Relatório

Trata-se, o presente feito, de auto de infração, decorrente do processamento da DCTF, para a cobrança do crédito tributário vinculado ao IRRF de imposto, multa, juros de mora, juros de mora isolados e multa de ofício isolada. A infração decorre da constatação da falta de localização de pagamento e do recolhimento em atraso, feito em desconformidade com a legislação vigente.

Face a complexidade do relatório disposto pela Delegacia de Julgamento, passo a adotá-lo no presente momento.

“Após breve resumo dos fatos, alega a Impugnante, que a exigência é totalmente infundada, sendo, ainda, nulo o auto de infração, por falta de atendimento aos requisitos legais para sua constituição.

Quanto à nulidade, diz não ter sido observado o procedimento de fiscalização necessário (art. 7º do Decreto nº 70.235, de 1972), que afasta o risco de perecimento do direito pela decadência (art. 173, parágrafo único, do CTN), não podendo a autuação se basear em mera presunção.

E que o art. 10 do Decreto no 70.235, de 1972, combinado com o art. 50, inciso II, da Lei nº 9.784, de 1999, determina a lavratura do auto de infração com a descrição e indicação dos fatos e fundamentos jurídicos, o que não foi devidamente observado. Acusa ter sido o lançamento efetuado de forma totalmente vaga e imprecisa, apontando diversas hipóteses, valendo-se das conjunções "e" e "ou", nas quais a recorrente pode ou não ter incorrido. Cita doutrina e jurisprudência.

Entende que o lançamento efetuado com base em presunção é nulo, por afrontar os princípios da ampla defesa e do contraditório, da inocência, da razoabilidade e da verdade material dos fatos, bem como por ofender as determinações do

art. 142 do CTN e arts. 7 e 10, inciso II, do Decreto nº 70.235, de 1972, além do art. 5º, inciso LV, da CF, de 1988.

No mérito, alega que as quantias exigidas foram recolhidas pela requerente. Argúi que, no procedimento administrativo, parte dos pagamentos foi alocada em períodos equivocados e parte foi desconsiderada pela autoridade preparadora. Apresenta cópia de todos os recolhimentos efetuados, em comprovação da extinção do crédito tributário, nos termos do art. 156, inciso I, do CTN (docs. 04 a 06).

Julga improcedente a multa imputada pelo pagamento em atraso, em virtude do recolhimento do tributo no prazo de vencimento legal. Esclarece que o pagamento se deu na mesma semana de ocorrência do respectivo fato gerador, observando que em todos os casos a Administração indica como data de vencimento dia anterior à ocorrência do próprio fato gerador, conforme se observa no campo "período de apuração" constante dos DARF anexos (doc. 07).

Encerra protestando pela improcedência do auto de infração e arquivamento do presente processo.

Em 15/10/2003 a interessada novamente se manifesta nos autos (fls. 111/115) acrescentando que os recolhimentos foram efetuados nos termos da agenda tributária aprovada pelos Atos Declaratórios COSAR n.ºs 52 e 56, de 1998 (docs. 01 e 02). Elabora quadro demonstrativo que relaciona a legislação referente à data do vencimento com as guias DARF, bem como o equivoco perpetrado na autuação. Instrui o processo com os documentos de fls. 116/143, bem como com os DARF dos pagamentos, que diz já terem sido ofertados quando da impugnação, protestando pela análise das provas em atendimento à verdade material.

A interessada foi intimada em 04/12/2007 (AR de fls. 157), por meio da intimação nº 1060/2007, objeto de cancelamento.

Em 10/12/2007, foi feita a revisão do lançamento (fls. 156), opinando-se pelo cancelamento da exigência do crédito tributário discriminado nos demonstrativos de consolidação e recálculo de fls. 149/155, uma vez que demonstrada a sua improcedência, face a comprovação apresentada.

Em mesma data a contribuinte tomou vista do processo, anexando substabelecimento de procuração (fls. 158).

A contribuinte foi cientificada da revisão do lançamento em 20/12/2007 (AR de fls. 166), por meio da intimação nº 1125/2007, oportunidade na qual, mais uma vez, tomou vistas do processo (fls. 164).

Em 27/12/2007 a autuada apresenta aditamento à impugnação (fls. 168/189), fazendo menção às intimações acima citadas. Demonstra a tempestividade do aditamento ofertado e expõe o

pensamento de que foi intimada a cobrança dos débitos autuados por se ter considerado a impugnação intempestiva.

Diz que em 10/12/2007 compareceu à repartição para demonstrar a observância do prazo processual (doc. 05). E que, embora conste do processo que a intimação foi cancelada (doc. 06), alega não ter sido formalmente cientificada de tal decisão, razão pela qual impugna os termos da intimação nº 1060/2007.

Continua discordando das cobranças formalizadas pelas intimações nº 1060 e 1125, de 2007. Primeiro, porque na intimação nº 1060/2007 foi consignada a intempestividade da impugnação, quando a defesa foi instaurada no prazo legal, A vista da postagem no correio em 12/08/2003, feita nos termos do Ato Declaratório Normativo COSIT no 19/97. Segundo, porque os débitos questionados foram pagos dentro do vencimento, conforme já exposto na impugnação.

Por tais razões, requer que seja consignado, expressamente, no processo administrativo, a tempestividade da defesa apresentada, bem como reconhecida a fase litigiosa e suspensa a exigibilidade do crédito tributário.

No mais, abordando a revisão do lançamento, reitera as razões de impugnação anteriormente ofertadas, acrescentando ter havido decadência do direito de lançar o IRRF, com supedâneo no art. 150, § 4º, do CTN. Cita jurisprudência.

Além do mais, aduz que por meio das intimações nºs 1060 e 1125 as autoridades efetuaram um novo lançamento do crédito tributário em cobrança, por óbvio, também atingido pelo prazo decadencial.

Salienta, ainda, que a intimação nº 1060/2007 assevera terem sido informados na DCTF valores maiores que os efetivamente pagos, sendo que as DCTF retificadoras teriam sido entregues após a lavratura do auto de infração. E que teria sido reconhecida a aplicação da multa e dos juros em virtude de erro de preenchimento da DCTF.

Esclarece que as informações prestadas nas declarações retificadoras são as corretas e confirmam o pagamento integral do débito. E que, mesmo sendo desconsideradas as retificações, existem outros documentos que podem comprovar o pagamento integral dos débitos apurados, motivo pelo qual requer perícia contábil.

Ato continuo, acusa que a existência de erro no preenchimento da declaração não tem o condão de transformar os valores informados em fatos geradores do tributo, ensejando a imposição de penalidade e acréscimos legais. Cita jurisprudência.

Encerra protestando pela insubsistência do lançamento e que a presente defesa seja encaminhada ao Conselho de Contribuintes,

acaso se entenda que a revisão do lançamento constitui decisão administrativa de 1ª Instância, sujeita a recurso voluntário.”

A autoridade julgadora de primeira instância entendeu, em seu voto, que a autuação se deu através de auditoria em DCTF de forma correta, posto estar fundamentada na Instrução Normativa 45/98, artigo 2º, Instrução Normativa 77/98, artigo 3º, Instrução Normativa 94/97, artigos 3º, 4º, 5º e 6º todas da SRF e conclui que o lançamento decorrente de revisão interna de declarações deve ser formalizado em auto de infração, lavrado por auditor fiscal e deve constar os requisitos do artigo 5º da Instrução Normativa SRF 94/1997 (citada), precedida de intimação. Ainda, aduz que admite-se, pela legislação referida anteriormente, o lançamento sem intimação prévia ao contribuinte, se a infração estiver claramente demonstrada e apurada, como ocorre no presente caso, em que o atraso ou a falta de pagamento evidencia-se pela data de recolhimento do tributo, em confronto com o seu prazo de vencimento, objetivamente fixado em lei. Sendo assim, não se trata de lançamento fundado em presunção, sendo incabível a arguição de ofensa aos princípios apontados na defesa.

Atenta o julgador *a quo* para o fato que o auto de infração é gerado a partir do confronto entre os dados presentes nos DARF de recolhimento do imposto com as informações realizadas pela empresa na DCTF. Constatadas irregularidades ou divergências entre os períodos de apuração constantes nos DARF e nas DCTF ou não encontrados os pagamentos respectivos, formaliza-se o lançamento por meio do auto de infração, cumprindo à pessoa jurídica fazer a prova do erro no preenchimento da declaração e/ou nos documentos de arrecadação, conforme o caso. As informações prestadas, tanto na DCTF como nos DARF dos pagamentos correspondentes, são de responsabilidade da contribuinte. Isso porque trata-se de dever instrumental, denominado obrigação acessória, regularmente inserido no ordenamento jurídico, por meio de legislação específica, assim, não se admite, portanto, a alegação de seu desconhecimento, a teor do disposto no art. 3º da Lei de Introdução ao Código Civil.

Salienta que não há ofensa ao artigo 59 do Decreto 70235/72 que permita a nulidade do auto de infração. Da mesma forma, com a apresentação da impugnação instaurou-se a fase litigiosa, não configurando-se cerceamento do direito de defesa, tal como alegado pela recorrente. Ainda refere que a respeito das intimações expedidas, estas têm caráter apenas investigatório, não havendo necessidade de cientificar a recorrente de eventual cancelamento do referido procedimento administrativo.

No tocante à questão de decadência, por ser prejudicial ao lançamento, levantada pela recorrente, a autoridade dispõe:

“Acerca da necessidade de lançamento de ofício relativamente a débitos informados em DCTF, assim dispôs a Medida Provisória nº 135, de 30 de outubro de 2003, convertida na Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003:

"Art. 18. O lançamento de ofício de que trata o art. 90 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, limitar-se-á imposição de multa isolada sobre as diferenças apuradas decorrentes de compensação indevida e aplicar-se-6 unicamente nas hipóteses de o crédito ou o débito não ser passível de

compensação por expressa disposição legal, de o crédito ser de natureza não tributária, ou em que ficar caracterizada a prática das infrações previstas nos arts. 71 a 73 da Lei no 4.502 de 30 de novembro de 1964."

Nesse contexto, prevaleceu administrativamente o entendimento de que a DCTF teria mantido o caráter de confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente à exigência do crédito tributário ali informado, atribuído pelo art. 5º, § 10, do Decreto-lei nº 2.124, de 13 de junho de 1984, inclusive durante a vigência do art. 90 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, que assim preconizava:

"Art. 90. Serão objeto de lançamento de ofício as diferenças apuradas, em declaração prestada pelo sujeito passivo, decorrentes de pagamento, parcelamento, compensação ou suspensão de exigibilidade, indevidos ou não comprovados, relativamente aos tributos e às contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal."

Assim, tendo por objeto a presente exigência os mesmos débitos já confessados pelo sujeito passivo em sua declaração encaminhada à RFB, inócua seria eventual declaração de decadência, pois o crédito tributário subsistiria constituído em DCTF."

No mérito a autoridade atenta para o fato de que recorrente apresentou declaração retificadora para cada trimestre do ano-calendário de 1998, todas elas feitas após a ciência do lançamento, que tomou como base as declarações originais já processadas. Observa que com a publicação da IN SRF 255/2002, as DCTF retificadoras passaram a sofrer igual tratamento concedido declaração original, substituindo-a integralmente. Assim, independem de autorização da administração tributária, sujeitam-se naturalmente aos procedimentos de revisão.

No entanto, descabe a retificação da declaração, depois de já notificado do lançamento. Isso porque, quando implementado o lançamento, a declaração apresentada já cumpriu o objetivo a que se funda. Nesse caso, cumpre ao sujeito passivo, tão-somente, impugnar a exigência, demonstrando, mediante documentação hábil e idônea, o erro de preenchimento da declaração porventura ocorrido, que tenha ensejado a constituição de crédito tributário indevido.

Prossegue o julgador de primeira instância aduzindo que ao compulsar as DCTFs regularmente processadas, pode-se notar que a recorrente informou, para cada tributo e período de apuração, a existência de um único recolhimento, em igual valor ao débito declarado. Mas, por ora da impugnação, no entanto, a mesma apresenta mais de um pagamento, em comprovação da extinção de cada débito informado, contrariando as informações antes prestadas na DCTF. Além do mais, reduz os valores dos débitos informados, mediante apresentação de declaração retificadora, após a ciência do lançamento. Tudo isso, sem o respaldo em documentação hábil e idônea a comprovar o erro no preenchimento da declaração.

Por ora da revisão do lançamento, os pagamentos apresentados, quando disponíveis, foram aproveitados, observando-se o calendário DCTF, aos débitos e semanas informados na declaração, cuja correlação foi encontrada nos campos 02 (período de apuração) e 04 (código da receita), constantes dos documentos de arrecadação, remanescendo em aberto as demais exigências, por carência de outros elementos consistentes de prova. Por fim, o julgador *a quo* frisa que sem apoio nos registros contábeis e fiscais da autuada, não há com se confirmar a veracidade dos valores informados na declaração retificadora, bem como não há como se infirmar eventual alocação dos pagamentos apresentados a período de apuração distinto, já que os recolhimentos deixaram de ser devidamente vinculados na DCTF a cada tributo e/ou período de apuração aos quais a contribuinte alega corresponderem.

No tocante à dilação de prazo, atenta para o fato de que somente se admite para formação de prova documental quando: a) fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior; b) refira-se a fato ou direito superveniente; e c) destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos (art. 16, § 4º, do Decreto nº 70.235, de 1972), requisitos estes que não foram atendidos no presente caso. E não conhece do pedido de perícia, já que este deve ser realizado tomando em conta as provas carreadas aos autos e não para carrear provas que não o foram.

Remanescendo não comprovado o pagamento dos débitos de IRRF questionados, impõe-se a manutenção do lançamento de ofício sobre referida parte. No entanto, entende que em face do princípio da retroatividade benigna, consagrado no art. 106, inciso II, alínea "c" da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 — Código Tributário Nacional, é cabível a exoneração da multa de lançamento de ofício, sempre que não tenha sido verificada nenhuma das hipóteses previstas no art. 18 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, ou seja, que as diferenças apuradas tenham decorrido de compensação indevida em virtude de o crédito ou débito não ser passível de compensação por expressa disposição legal, de o crédito ser de natureza não tributária ou em que tenha ficado caracterizada a prática de sonegação, fraude ou conluio. Tal é a situação constante do presente processo, pois não restou caracterizada a ocorrência de quaisquer das hipóteses previstas sequer para a aplicação da multa isolada, impondo-se o cancelamento da multa de lançamento de ofício da parcela trazida a litígio.

Assim, depreende-se que com a nova redação dada pelo dispositivo legal, artigo 14 da Lei 11.488/2007, ao art. 44, da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, não há mais fundamento legal para a exigência da multa isolada, no caso de não pagamento da multa de mora em recolhimentos intempestivos. Dessa forma, em face do princípio da retroatividade benigna, consagrado no art. 106, inciso II, alínea "a", da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 — Código Tributário Nacional, é cabível a exoneração da multa isolada, tendo em conta a revogação do dispositivo legal que amparava sua exigência.

E conclui a autoridade por aproveitar tão somente parte do que pode ser comprovado, efetivamente, através de documentação (DARF) e alocado na contabilidade da empresa.

Devidamente cientificada, a empresa apresenta recurso voluntário em que sinteticamente apresenta os mesmos argumentos já dispostos em seara de impugnação.

É o relatório.

Voto

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 20/03/2012 por MEIGAN SACK RODRIGUES, Assinado digitalmente em 20/03/2012

2 por SELENE FERREIRA DE MORAES, Assinado digitalmente em 20/03/2012 por MEIGAN SACK RODRIGUES

Impresso em 20/03/2012 por SELENE FERREIRA DE MORAES - VERSO EM BRANCO

Conselheira Meigan Sack Rodrigues.

O Recurso Voluntário preenche as condições de admissibilidade e dele tomo conhecimento.

Trata-se, no presente feito, de auto de infração, decorrente do processamento da DCTF, para a cobrança do crédito tributário vinculado ao IRRF de imposto, multa, juros de mora, juros de mora isolados e multa de ofício isolada. A infração decorre da constatação da falta de localização de pagamento e do recolhimento em atraso, feito em desconformidade com a legislação vigente. Tem-se que a empresa logrou comprovar alguns dos pagamentos que foram alocados, já na decisão de primeira instância, restando os demais sem a devida comprovação. Ainda, convém esclarecer que o julgador *a quo*, de igual modo, afastou a aplicação da multa isolada, em função da retroatividade benigna do artigo 14 da Lei 11.488/2007, dando nova redação ao artigo 44 da lei 9.430/96.

A recorrente inicia sua impugnação alegando a nulidade do auto de infração, vez ter desrespeitado os requisitos formais do lançamento. Ocorre que discordo das ponderações da recorrente, posto que em momento algum vislumbrei, no lançamento efetuado, desrespeito aos ditames do artigo 59 do Decreto 70.232/72. Entendo que compete à demandada comprovar as alegações de nulidade do lançamento, não bastando simples alegações, visto estarem presentes os requisitos formais e materiais do lançamento.

Ademais a simples alegação de fatos modificadores do lançamento, sem a comprovação da sua ocorrência, não é suficiente para que o lançamento seja revisto, e, *ex vi* do artigo 333, I, do Código de Processo Civil, que subsidiariamente se aplica ao processo administrativo fiscal, cabe a quem alega o ônus da prova que trata de fato modificativo de direito, ou seja, no caso presente, compete à recorrente o encargo de provar suas alegações, especialmente no tocante a fatos que determinem a nulidade, anulem ou alteram o lançamento. Isso também se aplica ao caso presente quanto ao mérito, tomando em conta o que se passa a apreciar, senão vejamos:

A empresa recorrente entende que a decisão proferida pela instância anterior encontra-se em descompasso com a realidade, posto não referir a realidade fática. No entanto, discordo com a aferição da empresa, posto que do levantamento feito pela fiscalização e também pelo julgador anterior é possível compreender que a empresa recorrente apresentou declaração retificadora, para cada trimestre do ano-calendário de 1998, todas elas feitas após a ciência do lançamento, que tomou como base as declarações originais já processadas.

Contudo, depois de iniciada a fiscalização, tal como ocorrida no presente feito, não pode mais a recorrente apresentar declarações retificadas, esperando que as mesmas sejam processadas tais quais as apresentadas nas datas das declarações originais. Nesse caso, cumpria à recorrente apresentar sua defesa, demonstrando, mediante documentação hábil e idônea, o alegado erro ao preencher as primeiras declarações, as mesmas que tenham ensejado a constituição de crédito tributário indevido, com a finalidade de as desconstituir, fazendo valer apenas as retificadoras. Fato esse que não ocorreu, segundo a documentação acostada aos autos.

Convém salientar que as informações prestadas em DCTFs são de responsabilidade exclusiva da recorrente, sendo que a mesma informou para cada tributo e período de apuração a existência de um único recolhimento, em igual valor ao débito

declarado; porém, em seara de impugnação, apresentou mais de um pagamento com a finalidade de comprovar a extinção de cada débito informado, contrariando as informações antes prestadas na DCTF. Além do mais, reduziu os valores dos débitos informados, mediante apresentação de declaração retificadora, após a ciência do lançamento. Tudo isso, sem o respaldo em documentação hábil e idônea a comprovar o erro no preenchimento da declaração. Assim, tal como referido no início do presente voto, entendendo que as informações prestadas em DCTFs são de responsabilidade da recorrente, bem como as comprovações e provas de seus equívocos também o são. Por essa razão observo que o sujeito passivo não obteve este êxito, ou seja, não logrou comprovar o equívoco no preenchimento das DCTFs, ou mesmo a nulidade do lançamento, motivo que mantenho o lançamento na integralidade do voto de primeira instância.

Assim, caberia à recorrente comprovar o erro dos valores informados em suas DCTFs, com base em dados de sua escrituração. Fato esse que não logrou acontecer. Frente à ausência de comprovação é que mantenho a decisão de primeira instância, excluindo a multa isolada tal como já decidido anteriormente e no mérito sigo negando provimento ao feito.

Diante do exposto, voto por NEGAR provimento ao feito.

É como voto.

(Assinado Digitalmente)

Meigan Sack Rodrigues - Relatora